



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07639/12

Objeto: Licitação

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Rubens Germano Costa

Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO– ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Perda de Objeto. Arquivamentos dos autos.

R E S O L U Ç Ã O RC1-TC- Nº 0287/14

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 005/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, tendo por objeto a “contratação de Empresa para Construção de Unidade de Educação Infantil – Projeto Proinfância – Tipo B, no âmbito do PAC 2, conforme especificações constantes do termo de Compromisso PAC 202883/2012, a ser construída na Rua Francisco Pereira dos Santos, bairro Limeira, naquele município, Resolve, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento da presente processo, tendo em vista que o TCE não tem competência para examinar as obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União, remetendo cópias da documentação pertinente ao TCU, através da SECEX/PB, para as providências que entender cabíveis.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07639/12

Objeto: Licitação

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Rubens Germano Costa

Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 005/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, tendo por objeto a "Contratação de Empresa para Construção de Unidade de Educação Infantil – Projeto Proinfância – Tipo B, no âmbito do PAC 2, conforme especificações constantes do termo de Compromisso PAC 202883/2012, a ser construída na Rua Francisco Pereira dos Santos, bairro Limeira, naquele município.

O Órgão de Instrução às fls. 1062/1064, apontou ocorrência de irregularidades, sugerindo a notificação da autoridade competente para apresentar defesa.

Devidamente notificado a autoridade competente, deixando a transcorrer sem apresentação de defesa.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB emitiu Cota, fls. 1067/1068, após comentários acerca da matéria, ressaltando que os processos de convênio e atos deles decorrentes (licitações, contratos e execução de despesa), quando os recursos envolvidos se referirem a recursos de origem maciçamente federal, esta situação implica na competência da União pra analisar "a parte pelo todo", tendo em vista que o presente processo ainda não foi a julgamento perante esta Corte de Contas, entendendo que possa ser resolvido com a mera comunicação aos órgãos competentes da União (controle interno e externo), informando-lhes quanto aos achados da Auditoria, para as providências cabíveis, e posterior arquivamento do presente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: em determinar o arquivamento da presente processo, tendo em vista que o TCE não tem competência para examinar as licitações execução de despesa e a aplicação de recursos advindos da União, remetendo cópias da documentação pertinente ao TCU, através da SECEX/PB, para as providências que entender cabíveis.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator